



MAPS

ACORDÃO N.º 201-67.386

Recorrid a DRF EM SOROCABA-SP

IPI-Penalidade do art. 365, II, do RIPI/82. Recebimento e registro de notas fiscais que não correspondem às mercadorias nelas descritas, com aproveitamento indevido do crédito de IPI. Caracteriza a prova de que as mercadorias descritas nessas notas fiscais não saíram efetivamente do estabelecimento emitente a inexistência desses estabelecimentos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos,relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUREMETAL IND.E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Cons. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS-PROCURADORA-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.880-033.172/90-11

Recurso Nº: 85.942

Acórdão Nº: 201- 67.386

Recorrente: DUREMETAL IND. E COM. DE METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada da multa prevista no art. 365, inc. II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no montante de Cr\$ 22.892.971,38 (expressão monetária atual), valor esse igual às das mercadorias descritas nas notas-fiscais relacionadas a fls. 3/5, à acusação de que essas notas-fiscais não correspondem a uma efetiva saída das mercadorias, nelas descritas, do estabelecimento emitente.

Notificada do lançamento "ex-officio" e intimada em 20-9-90, a recolher a dita multa, a autuada apresentou em 1-10-90 a impugnação de fls. 248/250, acompanhada dos documentos de fls. 251/260, sustentando, em resumo:

- que não comprou notas-fiscais, pois sempre adquirira mercadorias acompanhadas das respectivas notas-fiscais;

- a multa imposta é nula, por contrariar o C.T.N., art. 97, vez que o Auto de Infração somente versa sobre "Decreto, e Decreto não é lei";

- os auditores fiscais, em momento algum comprovaram que houve fraude por parte da autuada, vez que comprou, pagou e se creditou do IPI de conformidade com o artigo 49 do C.T.N.;

-segue-

✓

- a perícia realizada pelos autuantes não foi eficaz, "uma vez que algumas das empresas mencionadas acima já foram autuadas pela fiscalização, cometendo assim a BI-TRIBUTAÇÃO";

- ademais a auditoria e perícia realizada pelos autuantes, "foi efetuada por agentes que não condizem com as determinações do Decreto-lei nº 9.295/46, art. 25, alínea "c" e 26, como também o decreto 24.337/48 - artigos 1º, 2º e Parágrafo único, desrespeitando assim a Constituição Federal - 69 e 88, em seus artigos 153 e 5º da Nova Constituição".

A fls. 264/265 é prestada a informação de estilo, na qual, em resumo, é assinalado:

- o art. 365, II, do RIPI/82 tem seu fundamento legal no art. 83 da Lei nº 4.502/64, com a redação do Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alt. 2º;

- os dispositivos do Decreto-lei nº 9.295/46 e do Decreto nº 24.337/48, estão derogados pelo art. 93 da Lei 4.502/64 c/c o art. 3º do Decreto-lei nº 1.024/69 (art. 318 do RIPI/82);

- que a prova dos autos demonstram que as mercadorias descritas nas referidas notas-fiscais não saíram efetivamente do estabelecimento estampado nas mesmas.

A autoridade singular pela decisão de fls. 266 e 267, manteve a exigência fiscal ao fundamento:

"Considerando que os documentos registrados pela empresa são imprestáveis sob o ponto de vista fiscal, não correspondendo a uma saída efetiva dos produtos neles descritos dos estabelecimentos emitentes, tendo ainda a interessada deles se valido para aproveitamento de créditos de IPI,

Considerando a informação fiscal de fls. 264/265".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por inconformada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de

8

-segue -

recurso, com as razões de fls. 270/271, acompanhada dos documentos de fls. 272 a 288, alegando, em resumo:

- tendo decorrido mais de trinta dias da data em que a Recorrente apresentou sua defesa e a decisão recorrida ficou precluso o direito da Fazenda Nacional se manifestar, face ao "Princípio da Paridade de Tratamento", eis que o contribuinte tem 30 dias para oferecer impugnação ao lançamento, sob pena de preclusão;

- reitera os argumentos da impugnação quanto à habilitação legal dos agentes fiscais (Auditores Fiscais do Resouro Nacional), face às normas do Decreto-lei nº 9.295/46 e Decreto nº 24.337/48.

É o relatório

8

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A Recorrente, consoante relatado, é acusada de ter recebido notas-fiscais que não correspondem à saída efetiva das mercadorias nelas descritas do estabelecimento emitente e de as haver registrado em seus livros fiscais, para fins de crédito de IPI; é, pois, a Recorrente acusada de ter incidido na penalidade prevista no art. 83, II, parte final, da Lei nº 4.502/64, com a redação do Decreto-lei nº 400/68, transcrito no art. 365, II, do RIIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que assim dispõe, verbis:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial ou ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente:

.....

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento".

No que concerne às preliminares suscitadas pela Recorrente, as mesmas não têm amparo na lei, eis que:

I) quanto à nulidade do auto de infração, os autuantes são auditores fiscais do Tesouro Nacional; a Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional) dispõe no art. 195, verbis:

"Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los".

Inexiste, assim, qualquer limitação ou impedimento aos Auditores Fiscais no exercício de suas funções.

X -segue-

II) a respeito da nulidade da decisão recorrida, porque a autoridade julgadora de 1ª instância excedeu ao prazo de 30 dias de que cuida o art. 27 do Decreto nº 70.235/72, o prazo indicado na citada norma legal é pragmática; efetivamente seria o ideal que os administrativos de determinação e exigência de tributos pudessem ser julgados naquele prazo, até mesmo em interesse da Fazenda Nacional. Entretanto o grande número de processos que transitam pelas repartições tornam impossível o atendimento desejado. Não há que se falar em "Princípio da Paridade de Tratamento", eis que, enquanto os defendentes são milhares, os julgadores são em pequeno número. Por outro lado, cabe assinalar que o prazo determinado na citada norma é dirigida ao julgador e não ao órgão encarregado do preparo do processo. Não se demonstra nos autos que o processo estava com o julgador há mais de trinta dias, que, como entendo, ainda que com ele estivesse, o excesso de prazo não invalidaria a decisão.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

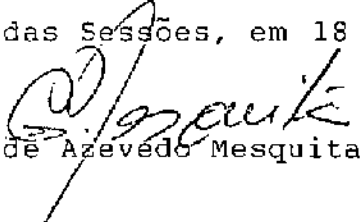
No mérito, as provas dos autos são irrefutáveis no sentido de demonstrar que as mercadorias descritas nas notas-fiscais de que tratam os autos, não poderiam ter saído dos estabelecimentos emitentes, pois que de fato eram inexistentes.

Está assim evidenciado um dos pressupostos à tipificação da penalidade imposta; o outro pressuposto da lei, uso (registro) das notas-fiscais em tela para proveito próprio, com vistas a efeitos fiscais, está também demonstrado, qual seja o registro de créditos de IPI que corresponderiam às mercadorias descritas nessas notas-fiscais.

Resta, portanto, demonstrada a acusação fiscal, que, ainda não fora a farta documentação (relatórios fiscais) a demonstra-la, a natureza e quantidade dos produtos descritos nessas notas-fiscais, a falta de razões convincentes oferecidas, quer na impugnação, quer no recurso, seriam suficientes ao convencimento para confirmação da decisão recorrida.

São estas as razões que me levam, após rejeitar as preliminares suscitadas, manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991


Lino de Azevedo Mesquita